



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13805.006726/93-23
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.488 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126 do STJ e 283 do STF. Considerando que não foi questionada, por recurso, a segunda razão autônoma e suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não é conhecido o recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.488 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13805.006726/93-23

Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de CSLL quanto ao ano de 1990 (fls. 20), com “*exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial*” (fls. 22).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 25), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo pela manutenção do lançamento (fls. 521, volume 2, pdf 240):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1990

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A Propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, importa derrogação a esfera administrativa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO.

A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de efetuar o lançamento.

JUROS DE MORA.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência dos juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

MULTA DE MORA.

Devida a multa de ofício quando inexistente condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário a data da ciência do lançamento por parte do contribuinte.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 538, volume 3), decidindo a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, pelo provimento ao recurso voluntário (**acórdão 1402-002.193**, fls. 577). Reproduz-se a ementa do citado acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1990

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.

A Procuradoria apresentou recurso especial (fls. 590), alegando divergência na interpretação da lei tributária a respeito de **depósito judicial configurar lançamento por homologação**, identificando como paradigma os acórdãos 1101-001.135 e 107-07.992.

O recurso da Procuradoria foi admitido pelo Presidente de Câmara (fls. 604), *verbis*:

Da simples leitura de suas ementas, fica claro que, diante de situações fáticas idênticas, foram adotadas conclusões jurídicas diversas.

Enquanto o acórdão recorrido, em face do depósito judicial do montante integral, exonera o lançamento fiscal, tendo em vista sua desnecessidade, os acórdãos paradigmas, concluem que o depósito judicial não impede lançamento fiscal, não o exonera nem o torna nulo, razão pela qual este deve se manter incólume.

O confronto dos fundamentos expressos nos acórdãos recorrido e paradigmas evidencia que a PFN logrou comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Após a interposição do recurso pela Procuradoria, o contribuinte foi intimado do acórdão opondo embargos de declaração (fls. 618), que foram acolhidos pelo Colegiado *a quo*. Destaca-se ementa do acórdão **1402-002.852** (fls. 696):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

DECISÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Constatada existência de decisão judicial que declara insubsistente o lançamento, sem que haja recurso atacando suas conclusões, cancela-se a exigência correspondente.

O contribuinte apresentou, também, contrarrazões ao recurso especial (fls. 633), na qual pede não seja conhecido o recurso especial e, no mérito, suscita seu não provimento. Ademais, apresentou petição na qual pede a intimação da Procuradoria a respeito do acórdão em julgamento dos embargos (fls. 720).

Anote-se, também, que há despacho da unidade de origem (fls. 707), do qual se extrai:

Tendo em vista a decisão judicial de cancelamento do AI bem como a conversão dos depósitos em renda da União, encaminho o presente processo para avaliação da pertinência de cancelar os créditos tributários no sistema e, após ciência do contribuinte, encaminhar o processo ao CARF para conclusão do julgamento pendente.

Como a Procuradoria não havia sido intimada quanto ao acórdão nº 1402-002.852 e demais documentos e informações dos autos, foi determinada sua intimação (fls. 723).

A Procuradoria manifestou ciência do acórdão (fls. 726), sem providências adicionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento:

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial, razão reaprecio as condições de conhecimento.

O Colegiado *a quo* acolheu embargos de declaração para decidir que:

Os embargos dizem respeito ao primeiro argumento da Recorrente, no sentido de que havia decisão judicial que já houvera tornado insubsistente o lançamento ora em litígio.

A esse respeito, assim consta no voto condutor do acórdão embargado:

Além disso há de ressaltar que havia decisão judicial expressa já cancelando a presente exigência: às fls. 59-60 dos presentes autos consta cópia de decisão judicial exarada no bojo do Mandado de Segurança em questão em que, de maneira taxativa, o magistrado deferiu o pedido do contribuinte para tornar insubsistente o presente lançamento. Certa ou errada tal decisão, há de se cumpri-la.

Caso a Fazenda Nacional discordasse de tal entendimento, deveria ter buscado sua reforma nos tribunais competentes. [referência à numeração eletrônica dos autos] Tal fundamento, contudo, não seria suficiente, nesse momento, para firmar convicção definitiva sobre o cancelamento da exigência por decisão judicial, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para se afirmar se houve não interposição de recursos da PGFN com vistas a reforma de tal decisão.

Contudo, conforme bem apontado pela Embargante, já consta dos autos o inteiro teor dos autos (efls. 90-498), devendo o colegiado manifestar-se a seu respeito.

Compulsando a cópia integral da demanda judicial, constata-se o trânsito em julgado da decisão (efl. 483). Veja-se: (...)

Analisando os autos, em especial a íntegra da lide judicial em questão, não identifiquei qualquer decisão posterior que reformasse a decisão de tornar insubsistente o auto de infração ora em análise.

Por essas razões, reafirmando os termos do voto do relator, no sentido de que há decisão judicial expressa já cancelando a presente exigência: de maneira taxativa, o magistrado deferiu o pedido do contribuinte para tornar insubsistente o presente lançamento. Certa ou errada tal decisão, há de cumpri-la. Caso a Fazenda Nacional discordasse de tal entendimento, deveria ter buscado sua reforma nos tribunais competentes, o que, efetivamente, não ocorreu.

Assim sendo, além da desnecessidade de lançamento em razão do depósito do montante integral – conforme já afirmado no acórdão embargada – há um segundo motivo para que a exigência não se mantenha: o Poder Judiciário já a declarou insubsistente em decisão transitada em julgado.

Isso posto, voto por acolher os embargos para sanar omissão no acórdão 1402-002.198, rerratificando a decisão de dar provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria não questionou – por embargos ou recurso especial – o acórdão de embargos quando afirmou que “*o Poder Judiciário já a declarou insubsistente em decisão transitada em julgado*”.

Pois bem.

O acórdão de embargos expressamente menciona razão autônoma e suficiente para manutenção da decisão do Colegiado *a quo*, não é conhecido o recurso especial da Procuradoria.

Nesse sentido, são os Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

Súmula 283, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.

Súmula 126, do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

No mesmo sentido, há acórdãos deste Colegiado, como o de nº **9101-004.311**, julgado em 6/8/2019.

Portanto, **não conheço do recurso especial**, considerando que não reformaríamos a causa – suficiente – para a manutenção da decisão *a quo*.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **não conhecer do recurso especial**.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa